



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900280/2013-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.624 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente SALCO COMERCIO DE ALIMENTOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator. Votaram pelas conclusões os conselheiros Fernando Beltcher da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Souza Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 09-75.093, da 2ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 14086.23768.220512.1.7.02-7319.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que a insuficiência de valores foi ocasionada por erro de informação da DIPJ/2011, Ficha 11- julho tendo sido, posteriormente devidamente retificada, anexou comprovantes.

A DRJ alegou, em resumo, que:

A contribuinte em sua manifestação de inconformidade alega que a parcela não confirmada de R\$ 21.710,05 se refere ao imposto de renda retido na fonte de julho de 2009 e não de estimativa apurada no referido mês e informa que retificou a ficha 11 de sua DIPJ/2010.

Em consulta à DIPJ/2010 ativa no sistema verifiquei que foi informado um IRRF de R\$ 21.710,05 na ficha 11, mês de julho da referida declaração, como abaixo demonstrado:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.624 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.900280/2013-51

...

No entanto, em consulta ao sistema DIRF, somente as parcelas de IRRF já confirmadas no despacho decisório no montante de R\$ 37.014,93 aparecem como retidas pelos beneficiários da contribuinte.

...

Ressalte-se que a manifestante não anexou ao processo o comprovante anual de retenção da fonte pagadora para comprovar a retenção e o erro de fato alegado.

Portanto, a retenção de R\$ 21.710,05 informada em sua DIPJ/2010 retificadora não se mostra confirmada.

Pelo exposto, voto por considerar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade.

A recorrente foi cientificada em 31/07/2020 (fl.45) e apresentou o seu recurso voluntário em 27/08/2020 (fls. 47).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente alegou que:

a parcela não confirmada de **R\$ 21.710,05**, informada na ficha da **DIPJ/2010 (ficha nº11)** refere-se as retenções sofridas no **ano-calendário 2008**, que foram compensadas em **julho de 2009**, conforme **Per/Dcomp nº 15.874.90293.200.200809.1.3.02-4182**.

Abaixo, demonstro o comprovante anual de retenção da fonte pagadora extraído do portal e-cac no sitio da Receita Federal do Brasil:

Beneficiário: 33.806.506/0001-41 - SALCO COMERCIO DE ALIMENTOS SA

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2008

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora 📄

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
17.192.451/0001-70	BANCO ITAUCARD S.A.	06/01/2014	27.027,61	4.054,08
		Código	Rendimento	Imposto
		6800	27.027,61	4.054,08
30.822.936/0001-69	BB ADM DE ATIVOS DISTR TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S A	10/01/2014	109.526,89	16.429,03
		Código	Rendimento	Imposto
		6800	109.526,89	16.429,03

Valor atualizado monetariamente = R\$ 21.710,05

Vale ressaltar que a retenção sofrida no ano calendário de 2009 no valor de R\$ 37.014,33 foi objeto de compensação no mês de ABRIL/2010 conforme Per/Dcomp nº14086.23768.220512.1.7.02-7319.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, entendo que as provas da retenção não se faz , exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, consoante, inclusive, a súmula CARF 143, o que não foi reconhecido pela DRJ:

Súmula CARF nº 143

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.624 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.900280/2013-51

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Verifica-se que a recorrente anexou a documentação comprobatória do seu direito, no corpo do Recurso Voluntário.

Assim, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, em qualquer fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Por outro lado, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe a DCOMP nº 15874.90293.200.200809.1.3.02-4182 e o correspondente DD, que aprovou (ou não) a compensação.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva